

Decisão Monocrática 01426/2017-3

Processo: 06876/2017-7

Classificação: Exceção de Suspeição

Criação: 14/09/2017 16:58

Origem: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

EXCIPIENTE: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCEPTO: MARCO ANTONIO DA SILVA

Trata-se de incidente de suspeição promovido pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, em face do conselheiro-substituto Marco Antonio da Silva.

O Art. 2º, XII da Lei Complementar nº 621/2012 estabelece a competência deste tribunal para decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos conselheiros, auditores, membros do ministério público junto ao tribunal de contas e dos seus servidores.

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

[...]

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores.

Os titulares do cargo de auditor, ora denominado conselheiro-substituto, com respaldo no art. 6º da Lei Complementar nº 860/2017, estão expressamente nominados no art. 74 da Constituição Estadual e, a teor do art. 27 da Lei Complementar nº 621/2012, estão sujeitos às mesmas garantias, impedimentos e subsídios do conselheiro titular, quando em substituição e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juízes de Direito da entrância mais elevada.

Art. 27. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídios do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juízes de Direito da entrância mais elevada.

No caso, o Ministério Público de Contas sugere a suspeição do conselheiro-substituto Marco Antonio da Silva na sua intervenção na apreciação e/ou julgamento dos processos TC 6603/2016 – incidente de prejudgado e TC 6579/2012 - que trata de representação formulada por equipe de auditoria em que são narradas possíveis irregularidades em contratos firmados entre a prefeitura de Aracruz e a empresa CMS Assessoria e Consultoria.

Em análise de admissibilidade verifico que a peça inicial apresentada pelo Ministério Público de Contas é cabível, é subscrita por parte legítima e capaz e formulada segundo preceitos jurídicos consistentes, de acordo com regulamentação presente na seção, II, do capítulo III, do título V do regimento interno.

Assim, **DECIDO** no seguinte sentido:

1. **ADMITO** o incidente de suspeição e **DETERMINO** a suspensão dos processos **TC 6603/2016** e **TC 6579/2012**, com fulcro no art. 341, caput e Inciso II do regimento interno, até a decisão final deste incidente.
2. **CONCEDO** ao suscitado, ora excepto, conselheiro-substituto Marco Antonio da Silva, o **prazo de cinco dias** para que se manifeste, conforme prescrito no art. 343 do regimento interno.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Em 14 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição